

D.O.E. de 19/FEV 1988: 07

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CEE
SEÇÃO DE REVISÃO

12-2-88 / *[assinatura]*

PROCESSO CEE Nº 0547/80

INTERESSADO: Colégio "Nossa Senhora dos Remédios"/Osasco

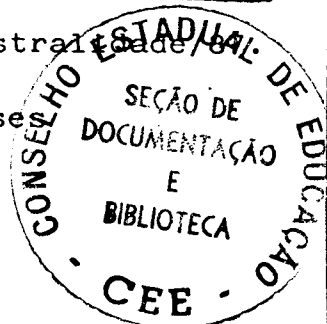
ASSUNTO: Reconsideração Indicação CEE/CEnE 297/87 - 2ª semestralidade de 1987

RELATOR NA CEnE: Nelson Boni

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEnE-CEE Nº 87/88 Aprovada em 10 / 2 / 88

CONSELHO PLENO



1. RELATÓRIO:

A Instituição protocolou e requereu reconsideração tendo em vista o indeferimento do seu pedido de correção de defasagem para a 2ª semestralidade de 1987.

2. APRECIACÃO:

Quanto à tese do "decurso de prazo" invocada pela requerente, a mesma é incabível na espécie.

O espírito de legislação nunca foi o de fazer recair sobre terceiros, os resultados das postulações daqueles que peticionam, reivindicando.

Os prazos existem, para os julgadores, apenas como referenciais de tempo, nada obstando à dilação dos mesmos pelos mais variados motivos, inclusive o da exigüidade de tempo em função da plethora de processos.

A decadência do direito de reivindicar e a confissão de culpa existem apenas e tão somente para as partes litigantes, ou seja, quando uma delas permite a superação dos prazos legais.

Nos processos referentes à anuidades não há partes em litígio, nem tampouco o contraditório. O próprio parágrafo do texto legal que estabelece o prazo, não define sanções. É óbvio que cláusula sem sanção expressa não permite sanções, em especial porque as conseqüências das mesmas recairão sobre terceiros, não integrante da lide.

Apenas para argumentar, os terceiros não integrantes do processo somente poderão ser penalizados se a ela forem chamados como "terceiros interessados" ou "litis consortis".

Quanto ao mérito, o relator contesta a afirmação do requerente quanto à padronização e superficialidade do parecer, uma vez que isto não aconteceu em quaisquer processos relatados.

No que concerne aos baixos valores autorizados, bem como a finalidade beneficiente da Instituição, o relator se sensibiliza, porém à medida que não foi apresentado fato novo, torna-se impossível reconsiderar o parecer anterior.

As planilhas de custo apresentadas não indicam déficit, pelo contrário, no global, há um superávit superior a 20%.

3. CONCLUSÃO:

Com base no exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a indicação CEE/CEnE 297/87.

São Paulo, 09 de fevereiro de 1988.

[assinatura]
a) Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 10 de fevereiro de 1988.

a) Cons^o Jorge Nagle
Presidente